EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 70-33.2017.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO 2016

Interessados: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA – PRP
LEONARDO ALEX STEPHAN
MARCO EUGÊNIO WERMANN
RUBENS GOLDENBERG
CARLOS HORÁCIO BONAMIGO

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

MANIFESTAÇÃO

Ante a documentação apresentada às fls. 110-114, houve nova manifestação da SCI-TRE/RS (fl. 123), entendendo pelo parcial saneamento da irregularidade apontada no parecer conclusivo, uma vez que, embora tenha sido apresentado o instrumento particular de cessão gratuita de serviços advocatícios, a cessão de uso do imóvel e a cessão de serviços contábeis, não foram as receitas referentes a tais doações estimáveis lançadas nos demonstrativos entregues na presente prestação de contas, opinando, assim, pela aprovação das contas com ressalvas.

Contudo, em que pese a conclusão da unidade técnica, **ratifica essa PRE o parecer exarado às fls. 92-94**, **retificando-o apenas quanto à sanção a ser aplicada**, uma vez que **a documentação de fls. 112-114 não é**

apta a sanar a irregularidade apontada no parecer conclusivo, qual seja a ausência de contabilização de doações estimáveis em dinheiro.

Isso porque, além de permanecer a ausência de lançamento de despesas com contador, advogado e manutenção da sede, os documentos de fls. 112-114 não são contemporâneos ao exercício em análise e/ou não dizem respeito a irregularidade posta. Explico.

A cessão gratuita de serviços advocatícios (fl. 112), datada de 29/06/2018, diz respeito à presente prestação de contas, isto é, de 2016, consoante depreende-se da cláusula I. Contudo, a irregularidade apontada no parecer conclusivo diz respeito a procuração outorgada no ano de 2016 para fins da prestação de contas do exercício de 2015, consoante depreende-se do trecho (fl. 88):

> (…) No tocante a esse ponto, verificou-se **na análise da prestação de contas anual de 2015**, **a existência de procuração outorgada a advogado, datada de 2016, contudo não houve o registro contábil da respectiva despesa na prestação de contas de 2016**. (…) (grifado).

Logo, mantida a irregularidade em questão.

Quanto à cessão de uso gratuito de imóvel (fl. 113), tem-se que a mesma está datada de 31/**12**/2016, tendo sua vigência da data da sua ratificação, nos termos da Cláusula III, isto é, a partir do último dia do ano de 2016 – ora em análise-, não alterando, portanto, a irregularidade apontada de durante todo o exercício em análise – janeiro a dezembro-, inobservando, portanto, o disposto no art. 5º e 9º da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Ademais, em que pese tenha anexado a referida cessão, **não consta nos autos o comprovante da propriedade do bem cedido pelo**

doador e **nem demonstrada a forma de avaliação do bem doado**, nos termos do exigido pelo art. 9º, incisos II e IV, da Resolução TSE nº 23.464/2015, *in litteris*:

> Art. 9º As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou **cessões temporárias** devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e **comprovadas por:**
> (...)
> II – instrumento de cessão e **comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador**, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao partido político; (…)
>
> IV – **demonstração da avaliação do bem** ou do serviço doado, mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pelo doador e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação. (grifado).

Destarte, o documento de fl. 113 não é apto a sanar a irregularidade apontada no parecer conclusivo.

Por fim, o instrumento de cessão gratuita de serviços contábeis (fl. 114), embora corrobore a realização do serviço, não se encontra escriturado na prestação de contas em análise e nem restou demonstrada a avaliação do serviço exigida pelo art. 9º, inciso IV, acima transcrito, não sendo, da mesma forma que os outros documentos, apto a sanar a irregularidade.

Sendo assim, conforme salientado no parecer anterior, a ausência da contabilização das doações estimáveis, além de violar o disposto nos arts. 5º, inciso VI, e 9º, ambos da Resolução TSE nº 23.464/2015 e impedir, inclusive, a análise da doação por fontes vedadas prevista no art. 12 do mesmo diploma, trata-se de irregularidade capaz de inviabilizar a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral dos recursos arrecadados. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

> RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2011. SENTENÇA PELA **DESAPROVAÇÃO**. IRREGULARIDADE: AUSÊNCIA DE LIVRO, **OMISSÃO DE RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO** E NÃO COMPROVAÇÃO DE ORIGEM DE RECURSOS FINANCEIROS. COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, APENAS PARA REDUZIR A PENA DE SUSPENSÃO PARA 3 (TRÊS) MESES.
> (RECURSO n 1877, ACÓRDÃO de 18/04/2017, Relator(a) MARCELO COUTINHO GORDO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 25/04/2017) (grifado).

> PRESTAÇÃO DE CONTAS - PV - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 - INTEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE BENS E SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - CONTUMÁCIA - CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL À AGREMIAÇÃO - CONTAS DESAPROVADAS - SUSPENSÃO DE COTA DO FUNDO PARTIDÁRIO.
> 1. **A inexistência de bens e serviços estimáveis em dinheiro não se reveste de plausibilidade jurídica, uma vez que a própria agremiação alega que subsistia de doações**. A teor do parágrafo único do art. 13 da Res. 21.841/2004, faz-se necessário registrar bens e serviços estimáveis em dinheiro.
> 2. **É de interesse da sociedade fiscalizar como o partido mantém seu funcionamento regular e quem são seus apoiadores**.
> 3. **A agremiação é contumaz na falta de apresentação de dados completos à Justiça Eleitoral, apresentando reiteradamente as mesmas irregularidades**.
> 4. Contas julgadas **desaprovadas**, com a suspensão do repasse das cotas do fundo partidário pelo período de 1 (um) mês.
> (PRESTAÇÃO DE CONTAS n 12695, ACÓRDÃO n 6212 de 17/10/2014, Relator(a) CÉSAR LABOISSIERE LOYOLA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 231, Data 20/10/2014, Página 2/3) (grifado).

Logo, mantém-se o entendimento anterior no sentido de as contas deverem ser desaprovadas, nos termos do art. 46, inciso III, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

No tocante à sanção aplicável ao caso, retifica-se o parecer anterior, nos termos que passo a expor.

Com o advento das alterações promovidas no *caput* do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, reproduzidas no art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/2015, a desaprovação das contas, a partir do exercício de 2016, enseja a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

No presente caso, conforme acima disposto, os documentos anexados às fls. 112 e 113 não servem para sanar a irregularidade apontada, não devendo, portanto, serem seus valores mensurados no presente momento. Contudo, o documento à fl. 114 corrobora a prestação de serviços contábeis, durante o exercício de 2016, não tendo, contudo, sido computado nos registros contábeis, mantendo-se, assim, a sua irregularidade, razão pela qual o valor apontado pode ser mensurado para fins de aplicação da sanção prevista no art. 37 da Lei nº 9.096/1995.

Portanto, entende esta PRE pela **desaprovação** das contas, por não considerar a documentação de fls. 112-114 apta a afastar a irregularidade apontada no parecer conclusivo de fls. 86-89, devendo ser determinado o recolhimento do valor de **R$ 2.530,00** (dois mil e quinhentos e trinta reais), correspondendo **R$ 2.200,00** à importância apontada como irregular e **R$ 330,00** à multa de 15% - percentual razoável e proporcional por corresponder a substancial parte das irregularidades apontadas.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL